



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721895/2010-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.020 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente ANDRE LUIS ALVES BACELAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO.
COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.
SÚMULA CARF Nº 180.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Mantém-se a glosa da despesa declarada quando desatendidos os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 70/75):

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 02/03/2010 (fl. 02), contra a Notificação de Lançamento (NL) do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 30 a 34), da qual o contribuinte foi cientificado em 02/02/2010 (fl. 36), que apurou um imposto suplementar de R\$ 4.181,71, a ser acrescido dos juros de mora e da multa de ofício, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício de 2008, ano-calendário de 2007.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento foi apurada a infração de **Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 15.206,22**, dos seguintes prestadores:

Nome	Declarado	Alterado
CAROLINA DOREA MOREIRA	R\$9.000,00	R\$0,00
SUL AMÉRICA SERVIÇOS MÉDICOS	R\$9.000,00	R\$2.793,78

Como motivação, foi apresentado pelo fisco o seguinte:

1) Glosa de R\$ 9.000,00, referentes aos recibos emitidos por Caroline Dorea Moreira, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

2) Glosa de R\$ 6.206,22 referente ao plano de saúde de não dependentes (Mantido o valor referente a André Luiz Alves Bacelar e ao dependente André Cauã Hey, no total R\$ 2.793,78).

Em sua defesa, o Impugnante alegou, em síntese, que não sabia que só poderia deduzir os valores de plano de saúde referente a terceiros desde que os mesmos constassem da DAA como dependente.

Explica que foi questionado sobre tratamento com fisioterapeuta onde realizou procedimentos de RPG em conjunto com outros tratamentos visando a reabilitação da sua coluna vertebral, que conforme documentos em anexos, apresenta hérnias e protusões discais em vários pontos (cervical, torácica e lombar), sendo patologias degenerativas que precisam de tratamento contínuo. Aduz que pagou todo o tratamento em dinheiro pois o mesmo era domiciliar, sendo pago por sessão, mas a fisioterapeuta lhe dava um recibo mensal com o total do mês.

Se diz surpreso com a glosa pois, até onde sabe, **o que comprova o efetivo pagamento é o recibo do profissional, com o número do conselho e o seu nome, requisitos esses que foram atendidos.**

Questiona se não se pode mais realizar pagamentos em dinheiro, se tornando escravo dos bancos e cartões de crédito. Pergunta também se é crime guardar dinheiro em casa.

Ao final, alega de forma manuscrita que só está questionando o valor de R\$ 9.000,00.

Em consulta ao sistema Portal IRPF, verificou-se que em 04/03/2010, o contribuinte transmitiu DAA retificadora, sendo essa cancelada pela DRF tendo em vista **não ser admitida a retificação de declaração após a emissão de notificação de lançamento.**

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

Tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas por não comprovação dos gastos, não há justificativa para seu restabelecimento sem confirmação do efetivo desembolso.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PARTE DAS DESPESAS MÉDICAS.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Cientificado da decisão, em 07/08/2015 - sexta-feira (fls. 86), o contribuinte, em 08/09/2015, interpôs recurso voluntário manuscrito (fls. 88/90), insurgindo-se contra a glosa da despesa médica em litígio, alegando, em apertada síntese, que os recibos apresentados estão em conformidade com a legislação de regência, sendo hábeis a comprovar a despesa realizada e paga em dinheiro, portanto idôneos, bem como seja considerado o recolhimento do imposto apurado quando da apresentação da declaração de ajuste anual retificadora em 05/03/2010, para quitação do débito apurado em relação as despesas com o plano de saúde Sul América. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com o aproveitamento do valor retificado recolhido relativo às despesas com o plano de saúde.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 91/97.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre a despesa médica declarada:

O litígio recai sobre a glosa da despesa paga à profissional Carolina Dórea Moreira, no valor de R\$ 9.000,00, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando,

por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2008.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 70/75), e atendo-se às informações contidas no auto de infração (fls. 30/34), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado o cumprimento dos requisitos legais necessários a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73 e 80 do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, **solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, sobretudo no que tange aos efetivos pagamentos realizados.**

Ademais, tal matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula nº 180:

Súmula nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

De fato, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades suscitadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o art. 80, § 1º, II e III e § 3º do RIR/99, **autoriza a glosa das deduções e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em escorar-se no valor probante dos recibos como suficientes para as deduções pleiteadas, sem, contudo, justificar ou demonstrar a efetividade dos gastos com os serviços realizados, situação que, ao meu sentir, poderia ter sido suprida dentre outros, com a apresentação de declaração emitida pela prestadora de serviços contratada, contendo **todos** os requisitos exigidos pelo art. 80, § 1º, III do RIR/99, além de atestar o recebimento dos valores pagos – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade do valor declarado, e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho a glosa operada e reconheço a subsistência do crédito tributário em litígio.

Vale lembrar, por oportuno, que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Por fim, cumpre alertar à unidade de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a **cobrança em duplicidade**, eis que o Recorrente já promoveu pagamento anterior apurado na DAA retificadora apresentada (fls. 92), devendo tal valor, se ainda subsistente, ser imputado com o crédito tributário quando da liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto